



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

068

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor

DEPUTADA ERIKA KOKAY

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I – Dê-se ao art. 21 da medida provisória supra a seguinte redação:

*Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:*

*"Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas "i" e "j" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.*

*§ 1º. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Medida Provisória, referentes ao processo seletivo normatizado pelo Edital MD nº 01 de 14/08/2008.*

*§ 2º. Fica garantida a reconvoação dos servidores temporários, contratados com amparo no processo seletivo normatizado pelo edital a que se refere o parágrafo anterior, cujos contratos estivessem em vigor entre 1º de janeiro do corrente ano e a data da publicação desta lei."*

**Justificação**

Em dezembro de 2013, a Presidência da República encaminhou para esta Câmara dos Deputados a Medida Provisória nº 632 de 2013, que dispõe, entre outros assuntos, acerca da autorização ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Não obstante, o § 2º, do artigo 21 da Medida Provisória nº 632/2013, limita a autorização de prorrogação dos contratos àqueles firmados até 01/01/2012. Da forma como está, ao criar conceder tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situação idêntica, o §2º representa uma afronta ao princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal. Isso porque, por um erro evidente, exclui do benefício da prorrogação proposta um grupo de 15 (quinze) servidores, selecionados com base nos mesmos critérios e em efetivo exercício na data da publicação da medida provisória em

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/2/2014 às 16:40  
Bruno Brey Veira - Mat 257683

comento.

Salienta-se que as atividades desempenhadas pela totalidade dos 67 servidores temporários em exercício no MDS são fundamentais para “*evitar que seja prejudicado o andamento de ações em curso, especialmente considerando a importância e a dimensão dos principais programas do Ministério voltados para as políticas de inclusão social desenvolvidas pelo governo*”, conforme exposição de motivos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Ressalta-se ainda que há previsão orçamentária, no exercício de 2014, para cobrir as despesas relativas à prorrogação de contrato de todos os 67 servidores.

Visando à garantia do princípio da igualdade previsto pela Constituição Federal do Brasil e o não prejuízo dos trabalhos desenvolvidos pelo MDS, esta proposta de emenda solicita a supressão do §2º da Medida Provisória nº 632/2013, de modo a assegurar que todos os servidores temporários, contratados pelo MDS, mediante aprovação no processo seletivo Edital MDS nº 01/2008, tenham direito à referida prorrogação de que trata a Medida Provisória.

Esta emenda possui caráter de retroatividade, dada a finalização dos contratos temporários em 11/02/14 e a impossibilidade de aprovação desta alteração no texto da Medida provisória até a referida data..

#### PARLAMENTAR

*Ente jurei leal*